

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR : 13886.000322/93-82

Sessão de : 25 de agosto de 1995

ACORDAO NR. 103-16.577

Recurso nr : 89.203 - IRF - ANO DE 1990

Recorrente : MAGNA TEXTIL LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA (SP)

PROCEDIMENTO DECORRENTE - IRF - LUCROS
DISTRIBUIDOS - O artigo 8º do Decreto-lei
nº 2.065/83 foi revogado pelos artigos 35
e 36 da Lei nº 7.713/88, razão porque não
se aplica às exigências formalizadas a
esse título a partir do ano de 1989.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por MAGNA TEXTIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1995

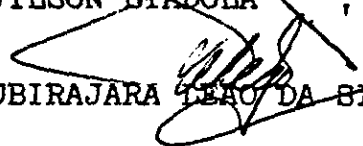

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


VILSON BIADOLA

- RELATOR

VISTO EM


UBIRAJARA TEO DA SILVA

- PROCURADOR DA FA -
ZENDA NACIONAL

SESSAO DE: 22SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO), OTTO CRISTIANO DE
OLIVEIRA GLASNER, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE E MARCIO MACHADO CAL-
DEIRA. AUSENTES OS CONSELHEIROS SERAFIM FERNANDO DOS SANTOS PINTO E
EDVALDO PEREIRA DE BRITO.



PROCESSO NR. 13886/000.322/93-82

Acórdão nr. : 103-16.577
Recurso nr : 89.203
Recorrente : MAGNA TEXTIL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa acima identificada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04/05, datado de 29.09.93, em virtude de omissão de receita operacional, caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, apurada na fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (Processo nº 13886.000319/93-78).

Na impugnação tempestiva de fls. 06, a autuada reporta-se às razões de defesa apresentadas no processo do IRPJ.

Na informação fiscal de fls. 11, o autor do procedimento se manifestou pela manutenção integral do feito.

Pela decisão nº 10865/010/94, de fls. 17/20, a autoridade de primeiro grau julgou procedente a ação fiscal, considerando que o mesmo procedimento foi adotado em relação ao processo principal.

A empresa tomou ciência da decisão em 04.02.94 (AR de fls. 22) e em 28.02.94 interpôs o recurso de fls. 23/24, com o mesmo conteúdo apresentado no processo matriz.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 13886.000322/93-82

Acórdão nr. : 103-16.577

V O T O

Conselheiro VILSON BIADOLA - Relator:

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

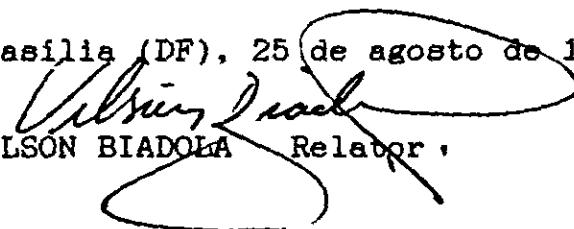
Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer prova específica, não lhe caberia outra sorte senão a do processo Matriz. Naquele julgamento, esta Câmara, por unanimidade de votos, decidiu dar provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da Taxa Referencial Diária - TRD no período anterior a agosto de 1991, mantendo inalterada a matéria tributável que também é base de cálculo do Imposto de Renda na Fonte (Acórdão nº 103-16.541).

Mas, por outro lado, embora não questionada nos autos, pondero que este Conselho vem decidindo que o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, no qual se fundamentou a presente exigência, foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713/88, que entrou em vigor no dia 01.01.89.

Em consequência, sobre os fatos geradores ocorridos no período de 01.01.89 até 31.12.92 aplicam-se as normas previstas nos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713/88, e a partir de 01.01.93 o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.541/92.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, ressaltando que a Fazenda Pública Federal poderá efetuar novo lançamento, desde que o faça de acordo com a legislação pertinente e dentro do prazo decadencial.

Brasília (DF), 25 de agosto de 1995.


VILSON BIADOLA Relator.

